



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.243, DE 01 DE JUNHO DE 2010.

“Dispõe sobre os critérios da concessão de benefícios eventuais de auxílio natalidade, funeral, situações de calamidades públicas e situações de vulnerabilidade temporária no âmbito municipal da política pública de assistência social.”

LUIZ CARLOS FERNANDES FRATANI, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS, ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

FAÇO SABER A TODOS, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES VOTOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Estabelece critérios de concessão de benefícios eventuais no âmbito Municipal da Assistência social.

Art. 2º - O Benefício eventual é a modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos prestados a pessoa residente no Município de São Fidélis e cuja renda per capita seja inferior a ½ (meio) salários mínimo.

Parágrafo Único - Para comprovação das necessidades de concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatória.

Art. 3º - O Benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias sem possibilidade de arcar por conta própria o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - O benefício eventual na forma de auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária não contributiva da Assistência



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Social na forma de bens de consumo para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no Município de São Fidélis.

Art. 5º - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá preferencialmente, entre suas condições:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio à mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 6º - O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

& 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiada.

& 2º - Para receber o auxílio natalidade a gestante terá que comparecer no mínimo a 06 consultas do pré-natal, ter as vacinas atualizadas e participar das reuniões de grupo de gestantes promovidas pelos CRAS.

& 3º - As gestantes que tiverem declaração médica de impedimento para comparecimento nas reuniões de grupo promovidas pelos CRAS, poderão, após parecer social, receber o auxílio natalidade.

& 4º - Em caso de falecimento da mãe, fornecer alimentação para o bebê, até seis meses de vida de acordo com prescrição médica.

& 5º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo 6 (seis) meses antes do nascimento do bebê, em unidades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, com profissional do Serviço social, regularmente inscrita no Conselho de Classe (CRESS).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

& 6º - O benefício natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento.

Art.7º - O benefício eventual da forma de auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva, da Assistência social por pecúnia, em parcela única, no valor de R\$ 200,00, (duzentos reais) para reduzir a vulnerabilidade por morte de membro da família.

& 1º - O requerimento do benefício funeral deve ser solicitado, logo após o falecimento, em unidades do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, ou na Secretaria Municipal de Assistência Social, com profissional do Serviço social, regularmente inscrita no Conselho de Classe (CRESS).

& 2º - Poderá ser fornecido auxílio funeral, limitado ao valor das notas fiscais a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor – INPC, aos indigentes, assim considerados, ou aos falecidos, cuja família possua renda per capita igual ou inferior a um $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente no País.

Art. 8º - Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual aos das ocorrências desses eventos.

Art. 9º - O benefício funeral poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 10 – Os benefícios de vulnerabilidade temporária envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e pode apresentar de diferentes formas e produzir diversos padecimentos. Caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar e pode decorrer de:

- I. Falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II. Falta de documentação;
- III. Falta de domicílio;
- IV. Situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- V. Perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares;
- VI. Presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça à vida;
- VII. Por situações de desastres e calamidades públicas;
- VIII. Outras situações sociais identificadas que comprometam a sobrevivência.

Art. 11 – O Auxílio alimentação consiste no fornecimento de cesta básica e será concedido em função de premente necessidade comprovada com diagnóstico de desnutrição ou de doença crônica/degenerativa, prescrita por médico ou nutricionista, ou em situações sociais que comprometem a sobrevivência pessoal ou familiar, diagnosticada por assistentes sociais, através de parecer social ou visita domiciliar.

Art. 12 – O auxílio viagem dar-se á através da concessão de passagens rodoviárias, em ônibus comercial, para a realização de viagem por até dois membros da família beneficiária, entre a cidade de São Fidélis e outra cidade do Estado do Rio de Janeiro, em função de:

- I. Doença ou falecimento de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, residente em outro Município;
- II. Visita à criança ou adolescente que esteja cumprindo medido sócio educativa fora do Município de São Fidélis, devidamente comprovado;
- III. Casos encaminhados pela Justiça, Conselho Tutelar e/ou referenciados pelo CRAS;
- IV. Pessoas consideradas andarilhos que estejam passando pelo Município necessitando de retornar ao Município de origem.

Art. 13 – Fica criado o auxílio emergencial que será devido em função da vulnerabilidade temporária da família beneficiária, caracterizado pelo advento de risco, incêndios, desastres, calamidades, enchentes, enxurradas, altas temperaturas, desabamentos, epidemias e perda e danos à integridade pessoal e familiar, diagnosticadas por assistentes sociais, através de parecer social ou visita domiciliar consistindo em:

- I. Fornecimentos de documentos;
- II. Aluguel de imóvel;
- III. Não seja proprietário de mais de 1(um) imóvel;
- IV. Fornecimentos de fotografias para retirada de documentos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- V. Outros auxílios que se tornem necessários à preservação da vida e da sobrevivência humana.

Art. 14 - As despesa para execução da presente Lei correrão à conta das respectivas dotações do Fundo Municipal de Assistência Social consignadas em cada Lei Orçamentária Anual.

Prefeitura Municipal de São Fidélis, Estado do Rio de Janeiro,
Gabinete do Prefeito, ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e dez.

Luis Carlos Fernandes Fratani
Prefeito Municipal